



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724734/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.508 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA NA ORIGEM.

A base de cálculo da COFINS em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. ART. 63 DA LEI Nº 9.439/96. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA NA ORIGEM. Nos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional, independentemente da situação da exigibilidade do crédito, a autoridade fiscal deve lavrar o auto de infração. Por sua vez, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispensa do lançamento de multa de ofício as hipóteses que enumera, no caso, na data da lavratura do auto de infração não havia causa suspensiva do crédito, o que legitima a aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou procedente o lançamento de COFINS da instituição financeira em epígrafe, tendo como base de cálculo da contribuição a totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3, por meio do qual foi reconhecido o direito ao afastamento do alargamento da base de cálculo conforme o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A controvérsia está na seguinte questão: se as receitas provenientes da atividade operacional da Recorrente sofrem incidência de COFINS, ou se apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços.

A fiscalização aponta que no período autuado o Banco recolheu COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas nas contas Cosif “Rendas de Prestação de Serviços” – Conta COSIF 7.1.7.00.00-9, “Rendas em Operação de Arrendamento” – Conta COSIF 7.1.2.10.00-1 e “Rendas de Garantias Prestadas” – Conta COSIF 7.1.9.70.00-4”, motivo pelo qual foi lançado de ofício os créditos tributários relativos às demais receitas operacionais excluídas da base de cálculo.

Sustentando entendimento contrário ao do fisco, garante a Recorrente que as receitas provenientes da atividade financeira não se classificam como receitas a fazer incidir a COFINS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo prevista pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. A Lei Complementar nº 70, de 1991, também não comportaria tal incidência.

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O presente processo, referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2014 trata de:

- Lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante de R\$ 29.119.263,26, já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

- Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Após a descrição das características da empresa e seu objeto social, o Fisco inicia a descrição dos fatos que redundaram na lavratura do auto de infração, conforme TVF, fls. 11 a 17.

Através do item 2.1 do TVF, informa que após análise dos dados extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, além dos demonstrativos da base de cálculo da COFINS, apresentados pela empresa, *"observou-se que o contribuinte ofereceu à tributação da COFINS, dentre suas receitas operacionais, apenas as receitas lançadas no grupo contábil denominado "Rendas de Prestação de Serviços" – Conta COSIF 7.1.7.00.00-9, "Rendas em Operação de Arrendamento" – Conta COSIF 7.1.2.10.00-1 e "Rendas de Garantias Prestadas" – Conta COSIF 7.1.9.70.00-4".*

Prossegue o Fisco:

Chega-se à conclusão que as outras receitas operacionais obtidas no ano calendário de 2014 não integraram a base de cálculo da COFINS.

Observou-se ainda que as contribuições mensais relativas à COFINS, declaradas na EFD-Contribuições e também em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foram informadas no campo "Suspensão" e recolhidas por meio de depósitos judiciais. Estas guias constam dos sistemas digitais da Receita Federal, conforme Extrato de Recolhimentos DARF, no código 7498 (Depósito Judicial).

Também em resposta ao TIPF o contribuinte declarou ter impetrado dois Mandados de Segurança contra a Receita Federal: Nº 1999.38.00.010784-3 e nº 2008-38.00.009010-0. As Certidões de Objeto e Pé, assim como os processos foram anexados a este processo.

Com base em certidões de objeto e pé, através dos itens 2.1.2 e 2.1.3 do TVF, o Fisco traz a situação dos Mandados de Segurança nºs 1999.38.00.010784-3 e 2008.38.00.009010-0:

2.1.1- DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.010784-3

Conforme Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3, o Impetrante, em sua inicial, objetivou, dentre outros quesitos, garantir o seu direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. Houve sentença de mérito, onde foi parcialmente concedida a segurança para, dentre outros quesitos, que fosse garantido à Impetrante o direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. A sexta Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, em julgamento às apelações formuladas pelas partes, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Os autos estão sobrestados na Coordenadoria de Recursos do TRF – 1ª Região, aguardando apreciação de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

De acordo com a petição inicial do MS nº 1999.38.00.010784-3, o contribuinte discute apenas a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 9.718/98, notadamente o art. 3º, que ampliou a base de cálculo da referida contribuição, e a inclusão das instituições financeiras como contribuintes da COFINS, a partir dessa lei. Como se vê, a sentença proferida determinou que seja observada a base de cálculo da COFINS definida pela Lei Complementar nº 70/91, sendo também declarada, no curso da ação, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Não há, pois, impedimento judicial a que se efetue a ação fiscal, para se apurar a base de cálculo da COFINS, bem como não está o contribuinte exonerado do recolhimento do tributo objeto do presente lançamento, conforme se depreende da referida ação.

2.1.2- DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.38.00.009010-0

Conforme Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 2008.38.00.009010-0, o Impetrante, em sua inicial, objetivou provimento judicial que o eximisse de ficar sujeito à exação por parte da Autoridade impetrada, por aplicar em depósitos judiciais a serem efetuados até o julgamento final do MS nº 1999.38.00.010784-3 a decadência/prescrição da obrigação de recolher os tributos PIS e COFINS, desde que decorridos cinco anos, bem como multa de vinte por cento, no cálculo de tais depósitos. O juiz singular deferiu o pedido de depósito requerido, sem acréscimo de multa de vinte por cento, bem como declarou a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, decorridos cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores dos tributos questionados (COFINS e PIS/PASEP). Em sentença, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Foi interposto recurso de apelação pelo Impetrante, estando os autos conclusos para exame, com parecer do Ministério Público Federal.

Entende o Fisco, através do item 2.2 do TVF, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo da COFINS, para as instituições financeiras, é a receita bruta:

O fato de ter sido declarado a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/1998, proferida pelo STF, não modificou o fato de que a referida base de cálculo, para as instituições financeiras, é a receita bruta da pessoa jurídica, excluídas as receitas não operacionais, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º.

No caso da COFINS o conceito de receita bruta está no contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70 de 1991, ou seja, são as receitas referentes a venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Portanto, serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira).

Traz no item 2.2.1 do TVF, os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998, que trata da cobrança da COFINS, na sistemática cumulativa, passando, então, mediante o item 2.3 do TVF, a tratar da base de cálculo da COFINS:

A natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro está sujeita à incidência das contribuições para COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º e nos e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950- 9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Tendo em vista que a empresa ofereceu à tributação da COFINS apenas parte de suas receitas, a fiscalização procedeu à apuração das bases de cálculo mensais a COFINS para o ano calendário de 2014, considerando nesta apuração todas as receitas operacionais auferidas de prestação de serviços e de intermediação financeira, com as exclusões e deduções legais previstas na Lei 9.718/1998 e da Instrução Normativa SRF nº 1.285, de 13/08/2012, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº1.314, de 28/12/2012, e da Instrução Normativa SRF nº 1382, de 05/08/2013.

As receitas consideradas na apuração da base de cálculo da COFINS foram as receitas operacionais contabilizadas, conforme escrituração contábil digital, nos grupos contábeis do Plano de Conta COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29/12/1987.

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos

7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais

Como se observa, acima, as receitas não operacionais não integram a base de cálculo da COFINS apurada.

As rendas obtidas nas operações ativas de prestação de serviços, referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais, de acordo com o disposto no Capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, do plano de conta COSIF acima mencionado.

Também foram consideradas, sobre o total das receitas operacionais mensais apuradas, contabilizadas nos grupos acima descritos, as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Continua no item 2.6 do TVF, descrevendo a apuração da base de cálculo da contribuição, esclarecendo que foram considerados para a referida apuração, "os valores dos demonstrativos de apuração da COFINS apresentado pela empresa, conforme consta nos anexos I e II, sendo deduzidas, por competência, das bases de cálculo da COFINS, as bases de cálculo COFINS que foram objeto de depósito judicial e declaradas em DCTF pelo contribuinte".

Ao fim, informa o Fisco, ter sido aplicada a alíquota de 4% sobre a base de cálculo mensal apurada, conforme "Demonstrativos de Apuração" de fls. 19 a 26.

- Impugnação.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 26/09/2018, fls. 759 a 774.

Inicialmente, apresenta breve descrição sobre os motivos apresentados pelo Fisco, que redundaram com a lavratura do auto de infração, prosseguindo, através do item II da impugnação, a apresentar sua análise sobre o alcance do Mandado de Segurança 19993800010784-3.

Entende que a autoridade fazendária "desconsiderou a decisão judicial vigente, que expressamente determinou que a base de cálculo da COFINS do Banco impugnante fosse calculada com base no faturamento, tal qual previsto na Lei Complementar 70/91, e não os dispositivos da Lei 9.718/98, que delimita quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento":

É que ao contrário do argumentado, as decisões proferidas no Mandado de Segurança em trâmite reconheceram a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 já declarada pelo STF, e, diante do indevido alargamento da base de cálculo da contribuição em foco por este dispositivo, esclareceu que, na sua interpretação, o faturamento a que se refere o caput do art. 3º da Lei 9.718/98, é aquele definido pela Lei Complementar 70/91.

Portanto, o entendimento exarado nas decisões demonstra qual é a abrangência do conceito de "faturamento" para o cálculo da base de cálculo da Contribuição nos termos da Lei e da jurisprudência já consolidada no STF que afasta o alargamento trazido pela Lei 9.718/98 independentemente da atividade exercida pelo contribuinte.

Defende que o art. 2º da LC 70/91 não distingue as atividades do contribuinte para considerar que a contribuição incida sobre o faturamento.

Afirma também que, só a partir da vigência da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, "*foi ampliado o conceito de receita bruta por via da redação do art. 12 do Decreto Lei nº. 1.598/77*":

Logo, a contribuição para o PIS e a COFINS cumulativas passaram a incidir sobre a receita bruta e num cenário deste conceito já ampliado.

Assim, com a edição da nova lei, indicando que o conceito de faturamento do art. 3º da Lei 9.718/98, não abrangia, até então, as receitas decorrentes do objeto social da empresa, a conclusão lógica a que se chega é de que, de fato, o "faturamento" equivalia a RECEITA DECORRENTE DE VENDAS DE MERCADORIAS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Conclui, deixando claro que em seu entendimento e em cumprimento à decisão judicial, "foram recolhidas as contribuições por meio de depósitos, conforme afirmado pela fiscalização, fls. 2 do TVF, em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima citado".

Discorda do entendimento utilizado pelo Fisco de que o faturamento reconhecido pelo STF, à Luz da Lei nº 9718/98, e da LC 70/91, é o de receita operacional, trazendo definição do STJ nesse sentido, esclarecendo ainda:

Ocorre que, o STF assentou entendimento que a noção de faturamento não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes. A Lei 9718/99, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

O art. 110 do Código Tributário Nacional é taxativo quando dispõe que: "a lei tributária não tem a faculdade de alterar a definição, o conteúdo e alcance dos institutos do Direito Privado, utilizados expressamente ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária."

Explica que os "serviços bancários são remunerados via taxas e tarifas, os quais são tributados pelo ISSQN e compõem o "faturamento" das instituições financeiras, enquanto a movimentação financeira decorrente de operações bancárias está fora do conceito de "faturamento", que é a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Apresenta diversos excertos de decisões judiciais com o fim de demonstrar seu entendimento, concluindo:

Portanto, não se mostra viável a revisão ou reinterpretção da coisa julgada favorável aos contribuintes classificados como instituições financeiras por força de decisão transitada em julgado acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Discorda do posicionamento da fiscalização, no que se refere ao alcance do Mandado de Segurança 1999.38.00.010.784-3, que alega a insuficiência de recolhimento da COFINS:

Ora, o Impugnante efetuou a tributação da COFINS com base em decisão judicial no MS nº 1999.38.00.010784-3, ora em trâmite perante o Tribunal Regional Federal, da 1ª Região. De acordo com o que consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2), foi determinada judicialmente a cobrança da COFINS da seguinte forma: "... Conforme Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3, o Impetrante, em sua inicial, objetivou, dentre outros quesitos, garantir o seu direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. Houve sentença de mérito, onde foi parcialmente concedida a segurança para, dentre outros quesitos, que fosse garantido à

impetrante o direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. A sexta Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, em julgamento às apelações formuladas pelas partes, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Os autos estão sobrestados na Coordenadoria de Recursos do TRF – 1ª Região, aguardando apreciação de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.” (fls.2).

Sendo assim, fica claro que a autoridade fazendária desconsiderou a decisão judicial vigente, que expressamente determinou que a base de cálculo da COFINS do Banco Impugnante fosse calculada sobre o faturamento tal qual previsto na Lei Complementar 70/91, e não os dispositivos da Lei 9.718/98, que delimita quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento. Nesse sentido, considerando que a citada decisão garantiu a observância das regras preceituadas pela LC 70/91, cabe trazer que essa lei dispõe que a base de cálculo das contribuições se resume ao “faturamento” da instituição – que, por sua vez, equivale à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Tal Lei não faz menção à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

Portanto, cumprindo decisão judicial foram recolhidas às contribuições por meio de depósitos, conforme afirmado pela fiscalização, em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima citado, cujo comando é pela incidência da COFINS, com a observância da LC 70/91 (base de cálculo= faturamento), com isso limitando o seu alcance à receita da venda de mercadorias e serviços.

Afirma que foi efetuado o correto recolhimento da contribuição para o período, "em conformidade com a sentença de procedência no Mandado de Segurança, ainda vigente, aguardando decisão no Recurso Especial e Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, e as decisões do STF nos Recursos Extraordinários que declararam a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS".

Esclarece que a RFB, além das bases de cálculo da COFINS já informadas na DICON apresentados pelo Banco Recorrente, incluiu em sua apuração, os grupos contábeis denominados Rendimentos de Prestação de Serviços – conta COSIF nº 7.1.7.00.00-9, Rendimentos de Arrendamento Mercantil – conta COSIF 7.1.2.00.00-4" e Rendimentos de Operações de Crédito – conta COSIF 7.1.1.00.00-1 e ainda:

Pois bem, a autoridade fiscal ao proceder ao cálculo das contribuições tidas por devidas pelo Recorrente considerou, além de receitas provenientes de Operações de Créditos, (rendas de empréstimos e rendas de financiamentos) quantias que não têm relação com a atividade principal da instituição financeira, ou seja, sem qualquer vínculo com o desenvolvimento das atividades do seu objeto principal, como as Rendimentos de Câmbio- conta 7.1.3.00.00-7; Rendimentos Aplicações Interfinanceiras de Liquidez – conta 7.1.4.00.00-0; Rendimentos de Títulos e Valores Mobiliários – conta 7.1.5.00.00-3 e Outras receitas Operacionais – conta 7.1.9.00.00-5 . (anexo 1, TVF)

Traz excerto da Resolução BACEN nº 394, tentando expressar que, contrariamente ao posicionamento da RFB, os bancos de desenvolvimento possuem finalidades específicas, destinadas ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado, não representando, as contas utilizadas pelo Fisco para a apuração da Base de Cálculo da COFINS, atividades empresariais típicas de uma instituição financeira de fomento, prosseguindo:

A conta Rendimentos Aplicações Interfinanceiras de Liquidez – conta COSIF 7.1.4.00.00-0, e seus desdobramentos; rendas de aplicações em operações compromissadas e de aplicações em depósitos interfinanceiros são, de acordo com a Resolução nº 3.339-BACEN, operações com títulos de renda fixa, o conhecido CDI entre outros, ou seja, receitas financeiras oriundas de aplicações de recursos próprios, assim como as Rendimentos de Títulos e Valores Mobiliários – conta COSIF 7.1.5.00.00-3, que são igualmente aplicações em rendas de títulos de renda fixa e

renda variável, não representativo de ingresso auferido mediante atividade típica da empresa, não se enquadrando em uma operação crédito, financiamento ou empréstimo.

Menciona ainda que o grupo contábil "Outras Receitas operacionais", conta COSIF 7.1.9.00.00-5, e seus desdobramentos, recuperação de créditos baixados como prejuízo, rendas de créditos específicos, reversão de provisões operacionais e outras rendas operacionais, que são regulados nos artigos 2º e 3º, §2º, da Lei 9.718/1998, devem ter seus valores excluídos da base de cálculo da contribuição, por, como já dito, se tratarem de reversões de provisões e recuperação de créditos baixados como perda.

Apresenta posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, trazendo excerto do voto vencedor no Acórdão nº 9303005.051, concluindo:

Nesse sentido, conforme acima exposto, as receitas que não representam intermediação financeira devem ser excluídas da autuação. São elas: Rendas de Câmbio- conta 7.1.3.00.00-7 e seus desdobramentos; Rendas Aplicações Interfinanceiras de Liquidez – conta 7.1.4.00.00-0 e seus desdobramentos; Rendas de Títulos e Valores Mobiliários – conta 7.1.5.00.00-3 e seus desdobramentos; Outras receitas Operacionais – conta 7.1.9.00.00-5 e seus desdobramentos (anexo 1, TVF).

Discorda ainda, por falta de previsão legal, da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício:

Em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício, vem reiteradamente decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, pela não incidência, há mais de dois anos, em diversos acórdãos, como o de nº 3403002.367, do qual se extrai a argumentação a seguir.

Não se tem dúvidas que o valor das multas também deveria ser atualizado, sob o risco de a penalidade tornar-se pouco efetiva ou até inócua ao fim do processo.

Mas o legislador não estabeleceu expressamente isso. Pela carência de base legal, então, entende-se pelo não cabimento da aplicação de juros de mora sobre as multas de ofício, na linha que já vem sendo adotada por esta Turma.

Assim, demonstrada a carência de base legal, requer seja determinada a não incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Questiona a aplicação da multa de ofício, com base no art. 63 da Lei 9.430 de 1996, alegando que estando suspensa a exigibilidade da COFINS, seria descabida a imposição de multa de ofício:

Pois bem, o Mandado de segurança impetrado pelo BDMG, autos nº 1999.38.00.010784-3, questionando o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, obteve liminar, que foi parcialmente confirmada pela sentença para garantir o direito do Banco ao recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e Lei nº 9.715/98 e da COFINS com base na LC 70/91, o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3 atualmente prossegue apenas com a discussão acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que é objeto de discussão nos recursos especial e extraordinário apresentados pela União Federal, ainda não julgados.

Assim, suspensa a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviços ou a combinação de ambos; nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, descabida a imposição da multa do ofício aplicada.

Ao fim, requer o provimento da impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, requer o cancelamento parcial deste, a fim de que sejam decotados a multa de ofício e os juros de mora, como também sejam excluídas da base de

cálculo das contribuições sociais as receitas não correspondentes à intermediação financeira, nos termos expendidos ao longo da peça recursal, além de se utilizar a exegese mais favorável ao impugnante, em favor do *in dubio pro reo*.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, acórdão nº 04-47.413, julgou procedente o lançamento, com decisão assim ementada:

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito tributário corresponde a toda obrigação tributária, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual deve incidir juros à taxa Selic.

MANDADO DE SEGURANÇA. ALCANCE.

Considera-se que houve renúncia às instâncias administrativas somente no caso em que o objeto da impugnação seja coincidente com o da ação judicial. Correta a aplicação da multa de ofício pertinente.

COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais.

No recurso voluntário, discorre sobre o objeto litigioso do Mandado de Segurança por entender que a questão central da autuação está assentada na interpretação e abrangência da decisão proferida no referido *mandamus*.

Para a Recorrente, o Judiciário ao afastar a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, consignou que a incidência da COFINS é sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não restando autorizada, em momento algum, a possibilidade de incidência da COFINS sobre a receita operacional ou a decorrente do seu objeto social.

Pleiteia reforma integral do acórdão recorrido para “cancelamento das exigências contidas no Auto de Infração lavrado; subsidiariamente, requer o cancelamento parcial deste, a fim de que sejam decotados a multa de ofício e os juros de mora, como também sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as receitas não correspondentes à intermediação financeira, nos termos expendidos ao longo da peça recursal, além de se utilizar a exegese mais favorável ao recorrente, em favor do *in dubio pro reo*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Base de cálculo da COFINS das instituições financeiras

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), em relação à base de cálculo da COFINS, no que pertine às instituições financeiras, tem-se o seguinte:

No julgamento do RE 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...

Quanto ao *caput* do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar *interpretação conforme a Constituição*, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução *receita bruta* como sinônimo de *faturamento*, ou seja, no significado de ‘*receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços*’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo da COFINS.

Não procede, em vista disso, a alegação da Recorrente que objetivou afastar a exigência da COFINS sobre a totalidade das suas receitas, tal como estatuído no inconstitucional §1º do art. 3º de Lei 9.718/98, e, com isso, recolher tais contribuições apenas sobre o seu faturamento, assim definido pelo STF como sendo a receita bruta advinda exclusivamente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviço. Isso porque, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência das contribuições da COFINS, na forma dos art. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Delimitação do objeto do mandado de segurança nº 19993800010784-3

O provimento do mandado de segurança afastou o recolhimento da COFINS nos termos do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98:

2.1.1- DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.010784-3

Conforme Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3, o Impetrante, em sua inicial, objetivou, dentre outros quesitos, garantir o seu direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. Houve sentença de mérito, onde foi parcialmente concedida a segurança para, dentre outros quesitos, que fosse garantido à Impetrante o direito de recolher a COFINS sobre a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70/91. A sexta Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, em julgamento às apelações formuladas pelas partes, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Os autos estão sobrestados na Coordenadoria de Recursos do TRF – 1ª Região, aguardando apreciação de Agravo em Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

De acordo com a petição inicial do MS nº 1999.38.00.010784-3, o contribuinte discute apenas a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 9.718/98, notadamente o art. 3º, que ampliou a base de cálculo da referida contribuição, e a inclusão das instituições financeiras como contribuintes da COFINS, a partir dessa lei. Como se vê, a sentença proferida determinou que seja observada a base de cálculo da COFINS definida pela Lei Complementar nº 70/91, sendo também declarada, no curso da ação, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Não há, pois, impedimento judicial a que se efetue a ação fiscal, para se apurar a base de cálculo da COFINS, bem como não está o contribuinte exonerado do recolhimento do tributo objeto do presente lançamento, conforme se depreende da referida ação.

2.1.2- DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.38.00.009010-0

Conforme Certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 2008.38.00.009010-0, o Impetrante, em sua inicial, objetivou provimento judicial que o eximisse de ficar sujeito à exação por parte da Autoridade impetrada, por aplicar em

depósitos judiciais a serem efetuados até o julgamento final do MS nº 1999.38.00.010784-3 a decadência/prescrição da obrigação de recolher os tributos PIS e COFINS, desde que decorridos cinco anos, bem como multa de vinte por cento, no cálculo de tais depósitos. O juiz singular deferiu o pedido de depósito requerido, sem acréscimo de multa de vinte por cento, bem como declarou a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, decorridos cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores dos tributos questionados (COFINS e PIS/PASEP). Em sentença, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Foi interposto recurso de apelação pelo Impetrante, estando os autos conclusos para exame, com parecer do Ministério Público Federal.

Com efeito, a ação judicial restringiu-se a afastar a incidência do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, com fundamento na ocorrência de vício de inconstitucionalidade, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da Recorrente submeterem-se à incidência da COFINS, na linha do pronunciamento do STF.

Consoante a dicção do *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas auferidas resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente no desempenho de sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência da COFINS sobre tais receitas.

A autuação fiscal não teve como fundamento o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas sim decorreu da tributação das receitas operacionais da Recorrente, de acordo com o objeto definido no seu estatuto social, as quais foram consideradas faturamento para fins de incidência das referidas contribuições.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo pleno do STF nos RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084 **não implica** que as receitas financeiras, bem como as rendas de operações de intermediação financeira não estejam sujeitas à COFINS, devendo as mesmas serem tributadas já que compreendidas no conceito de faturamento.

Entendo que a autoridade fiscal, ao contrário da alegação da Recorrente, não desconsiderou a decisão judicial vigente.

Ademais, não há razão no argumento de que a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, impôs a tese de que para as instituições financeiras e equiparadas a base de cálculo da COFINS pode ser alargada por meio de mera interpretação administrativa.

Isso porque a fundamentação para tributação das receitas operacionais da Recorrente é construída a partir dos textos legais e não do Parecer referido.

Por outro lado, o conceito de serviço para aplicação da Lei Complementar nº 116, de 2003, não influencia na determinação do conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS, pois como já tratado acima “faturamento” não envolve apenas “serviços”.

Esta Turma já analisou a mesma situação fática e jurídica em dois outros processos da Recorrente, referentes a períodos de apuração anteriores, concluindo pela procedência da autuação:

Acórdão nº 3301-006.684, j. 21/08/2019, Conselheiro Relator Marco Antonio Marinho Nunes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO.

A interpretação do art. 2º da LC nº 70/91 deve ser no sentido de que a COFINS incide sobre todas as receitas das atividades-fim do contribuinte. No caso de instituições financeiras, não apenas sobre os serviços prestados, como também sobre as receitas financeiras derivadas de suas operações típicas, tal como a resultante de intermediações financeiras.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

É lícita a cobrança de juros sobre multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O contribuinte depositou judicialmente a COFINS, porém calculada exclusivamente sobre as receitas de serviços. Desta forma, é correto o lançamento da COFINS sobre as demais receitas derivadas das atividades-fim, com multa de ofício.

Acórdão nº 3301-004.860, j. 25/07/2018, Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO.

A interpretação do art. 2º da LC nº 70/91 deve ser no sentido de que a COFINS incide sobre todas as receitas das atividades-fim do contribuinte. No caso de instituições financeiras, não apenas sobre os serviços prestados, como também sobre as receitas financeiras derivadas de suas operações típicas, tal como a resultante de intermediações financeiras.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É lícita a cobrança de juros sobre multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O contribuinte depositou judicialmente a COFINS, porém calculada exclusivamente sobre as receitas de serviços. Desta forma, é correto o lançamento da COFINS sobre as demais receitas derivadas das atividades-fim, com multa de ofício.

Juros de mora sobre a multa de ofício

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, tal questão já está pacificada neste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Exclusão da multa de ofício. Lei nº 9.430/1996, art. 63

Sustenta o Banco que:

Pois bem, o Mandado de segurança impetrado pelo BDMG, autos nº 1999.38.00.010784-3, questionando o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, obteve liminar, que foi parcialmente confirmada pela sentença para garantir o direito do Banco ao recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e Lei nº 9.715/98 e da COFINS com base na LC 70/91, o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010784-3 atualmente prossegue apenas com a discussão acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que é objeto de discussão nos recursos especial e extraordinário apresentados pela União Federal, ainda não julgados.

Assim, suspensa a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviços ou a combinação de ambos; nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, descabida a imposição da multa do ofício aplicada.

Como dito acima, o comando do mandado de segurança na origem não foi violado pela lavratura do auto de infração. Como já mencionado, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Com isso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade para cancelamento da multa de ofício. Reitero, não houve aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 no auto de infração.

Diante da sentença de procedência, na origem, a autoridade fiscal estava sim autorizada a cobrar da Recorrente a COFINS sobre a totalidade de sua receita típica/operacional.

Não há falar-se em lavratura do auto de infração com exigibilidade suspensa, por isso resta afastada a prescrição do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cuj a exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a **suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, estando o crédito sem exigibilidade suspensa no momento da constituição, o contribuinte estava na data do início da fiscalização obrigada ao recolhimento das contribuições como exigido pela autoridade fiscal. Logo, é devida a cobrança de multa de ofício.

Ressalte-se que os valores depositados judicialmente foram deduzidos na apuração da COFINS, conforme se observa em "(8) BASE DE CÁLCULO COFINS DEPÓSITOS JUDICIAIS", dos Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo apresentados pela autoridade fiscal.

Alegação de erros no cálculo do auto de infração

O Banco mantém a argumentação dispendida na impugnação de que foram incluídas no auto de infração rubricas que não têm relação com a atividade principal da instituição financeira, ou seja, sem qualquer vínculo com o desenvolvimento das atividades do seu objeto principal.

Logo, requer a exclusão da base do auto de infração das receitas que não representam intermediação financeira: Rendas de Câmbio – conta 7.1.3.00.00-7 e seus desdobramentos; Rendas Aplicações Interfinanceiras de Liquidez – conta 7.1.4.00.00-0 e seus desdobramentos; Rendas de Títulos e Valores Mobiliários – conta 7.1.5.00.00-3 e seus desdobramentos; Outras receitas Operacionais – conta 7.1.9.00.00-5 e seus desdobramentos (anexo 1, TVF).

Sem novos argumentos em sede de Recurso Voluntário, nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF, com redação da Portaria nº 329/2017, proponho a adoção dos termos da decisão recorrida, *verbis*:

Entretanto, ao contrário do alegado, o autuante subtraiu na Base de Cálculo apurada, de forma correta, todas as deduções e exclusões previstas. Foram deduzidas da linha "(01) TOTAL DAS RECEITAS", conforme se observa nos Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo da COFINS, fls. 19 a 25, as deduções/exclusões permitidas. Vejamos o constante do art. 8º da IN RFB nº 1.285/2012:

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012)

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge. (Renumerado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

Os totais das exclusões e das deduções constam das linhas "(02) TOTAL DAS EXCLUSÕES" e "(03) TOTAL DAS DEDUÇÕES" dos citados demonstrativos de apuração.

Especificamente em relação ao alegado, observa-se que Rendas de Câmbio, Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez (com a correta dedução das despesas realizadas no mercado interfinanceiro - conta 8.1.1.20.00-2) e Rendas de Títulos e Valores Mobiliários se enquadram no conceito de faturamento das instituições financeiras, como já esclarecido em item anterior do presente voto, que tratou da apuração da contribuição.

Quanto a "Outras Receitas Operacionais", conta COSIF 7.1.9.00.00-5, que totaliza "recuperação de créditos baixados como prejuízo", "rendas de créditos específicos", "reversão de provisões operacionais" e "outras rendas operacionais", o autuante esclareceu que foram deduzidos as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998:

Também foram consideradas, sobre o total das receitas operacionais mensais apuradas, contabilizadas nos grupos acima descritos, as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Essas deduções/exclusões podem ser constatadas nas linhas específicas dos "Demonstrativos da Apuração da Base de Cálculo da COFINS", anexos I e II.

Assim, não há que se falar em erro na apuração da base de cálculo da COFINS, fazendo parte dela, corretamente, aquelas receitas decorrentes da prática das operações típicas, regulares e habituais, com as devidas exclusões/deduções previstas pela legislação tributária pertinente.

Conclusão

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora